



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

Autos n. 0011407-45.2024.8.16.0194

I. RELATÓRIO:

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **Servepar Instalações Elétricas Eireli [mov. 01]**.

2. A decisão de processamento da recuperação judicial **[mov. 32]** foi publicada em 19 de julho de 2020, merecendo destaque a seguinte passagem:

*20. O devedor deve acautelar-se para observar o previsto no art. 53: “O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial”. **O não cumprimento poderá ensejar sua falência.***

3. A recuperanda apresentou o suposto plano de recuperação judicial no **mov. 84.2**.

4. Ao ler o documento, este juízo consignou o seguinte:

6. Ciente. A recuperanda não cumpriu integralmente o disposto na lei: Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei. 7. Não foram apresentados: i) a demonstração da viabilidade econômica; ii) laudo econômico-financeiro; iii) a avaliação dos bens e ativos do devedor, tudo assinado por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. 8. Intime-se a recuperanda para emendar em 5 cinco dias corridos,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

sob pena de decretação da falência, pois não foi cumprido integralmente o disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05.

5. Na sequência, a recuperanda se manifestou em duas oportunidades, nas quais não cumpre aquilo que foi determinado pelo juízo e pela lei, senão vejamos:

[mov. 118] SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer, pela dilação de prazo para apresentação de certidões negativas de débito tributário visto que a Recuperanda está em diligências para apresentação de referidas certidões.

[mov. 123] SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, já qualificada nos autos, em epígrafe, por intermédio de seu advogado infra-assinado, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar emails e telefones para adoção do juízo 100% digital: Recuperanda: teila@servepar.com.br - 41 9616-9161 Advogado da Recuperanda: pedro@pvboadvogados.com - 41 9783-4054

6. O administrador judicial, por sua vez, fez considerações sobre o atraso na apresentação dos relatórios mensais de atividade, sob o seguinte argumento:

Na hipótese dos autos, mesmo após diversas solicitações, esta encaminhou os documentos com atraso, o que impossibilitou a apresentação do RMA de competência de julho de 2024 no mês de agosto, os quais foram entregues a esta Auxiliar do Juízo apenas em 27/9/2024, e cujo relatório segue anexo. Todavia, a Administradora Judicial esclarece que, até o presente momento, a Recuperanda não encaminhou nenhum documento para confecção do RMA de competência de agosto de 2024, requerendo seja a Recuperanda intimada a exibir os documentos, no prazo máximo de cinco dias, sob as penas da Lei. Anotase que que, conforme exposto, os documentos de setembro devem ser entregues até o próximo dia 10

7. Os autos vieram conclusos, decido.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

II. CONCLUSÃO:

8. O plano de recuperação judicial não é um documento qualquer. A Lei 11.101/05 dispõe que o plano deverá conter: i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados; ii) demonstração de viabilidade econômica; iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter: I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II – demonstração de sua viabilidade econômica; e III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. **Parágrafo único.** O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

9. Basta ler o documento de mov. 84 para concluir que ele não cumpre nenhum dos requisitos legais, porquanto não apresenta descrição pormenorizada e as informações técnicas exigidas pela lei.

10. Ante o exposto, observe-se o seguinte:

i) Na forma do juízo 100% digital, promova-se o cadastro do e-mail e telefone da recuperanda, seu advogado e do administrador judicial para fins de intimação eletrônica, na forma das petições de mov. 123 e 124;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA

ii) À luz do descumprimento do contido no mov. 93, item II.2, diga o administrador judicial, em **48 (quarenta e oito) horas** sobre a convoção da recuperação em falência, na forma do art. 73, II da LRF;

iii) intinem-se eletronicamente, via *whatsapp*, a devedora, seu advogado e o administrador judicial.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

MAGISTRADO

